

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - JUNTADA - NÃO-OCORRÊNCIA - SENTENÇA - EXAME DE DNA - REALIZAÇÃO POSTERIOR - VERDADE REAL - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação rescisória. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Contestação tempestivamente protocolizada e não juntada nos autos da investigatória. Documento imprescindível não requisitado pelo Representante do Ministério Público. Sentença proferida com base apenas nos depoimentos colhidos. Realização posterior de exame pericial de DNA judicial e extrajudicialmente. Busca da verdade real. Relativização da coisa julgada. Pedido julgado procedente.

- Em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, tem prevalecido o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de admissão, de forma excepcional, da relativização da coisa julgada, com espeque na prevalência da Justiça sobre o princípio da segurança jurídica.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.03.400381-4/000 - Comarca de Porteirinha - Autor: J.G.B. - Ré: J.B.S. representado pela mãe E.B.S. - Relator: Des. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2006. -
Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roney Oliveira - A presente ação rescisória foi proposta por J.G.B., com o propósito de ver desconstituída a sentença que declarou ser ele pai biológico de J.B.S., condenando-o ao pagamento de pensão alimentícia mensal no importe de 30% do salário mínimo.

Narra o autor que, embora tenha atendido à citação por via de precatória realizada nos autos da ação investigatória de paternidade movida em seu desfavor e protocolizada sua defesa na Comarca de Montes Claros, o processo foi julgado à revelia, por não ter sido tal peça juntada aos autos.

Sustenta o requerente que confessou na referida peça contestatória que manteve apenas uma relação sexual com a progenitora do ora requerido e em data posterior à concepção (15.01.1996).

Esclarece que foi procurado pela mãe do menor e, em 18 de abril de 1996, após realização de exame de ultra-sonografia, concluiu a Dr.^a Suzana F. W. Pires Lopes que a genitora estava, naquela data, com 19 (dezenove) semanas de gravidez, ou seja, a concepção teria ocorrido no final do mês de novembro ou no início de dezembro de 1995, data essa anterior ao contato sexual mantido entre eles.

Irresignado com a sentença rescindenda, submeteu-se o autor à realização do exame de DNA no Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini, oportunidade em que se descartou

qualquer possibilidade de ser ele pai biológico do menor J.B.S.

Citado, deixou o requerido transcorrer *in albis* o prazo para produzir defesa.

Posteriormente, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 62/64, no sentido de que fosse designado curador especial ao menor, intimadas as partes para especificação de provas e realizado exame pericial de DNA para esclarecimento da questionada paternidade.

Este Relator indeferiu a proposição de designação de curador especial para o menor e determinou fosse requisitado ao juízo de origem fotocópia integral dos autos da ação investigatória de paternidade e realizado, por via de precatória, em Montes Claros, exame hematológico de exclusão (ou não) da alegada paternidade, através de perito nomeado pelo juízo deprecado.

Fotocópia integral dos autos da investigatória de paternidade às f. 73/146.

O juízo deprecado, conforme despacho de f. 152, designou perito para a realização de novo exame de DNA, em substituição ao exame hematológico, tendo sido acostado às f. 164/167 o laudo que conclui não ser o ora requerente pai biológico de J.B.S.

Alegações finais do autor às f. 172/172-v.

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 177/181:

pela procedência do pedido para rescindir, para todos os fins de direito, a sentença que, nos autos de nº 000106-2, de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, declarou o ora requerente pai do menor ora requerido, inclusive isentando-o da obrigação alimentar que lhe foi imposta.

É o relatório.

Razão assiste ao autor, tendo em vista que constatada a ocorrência das condições previstas nos incisos VI, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil para a rescisão da

sentença de mérito, transitada em julgado, proferida nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos.

Dispõem os mencionados incisos VI, VII e IX do art. 485 do Digesto Processual Civil:

Art 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Verifica-se que, mesmo havendo o autor, na audiência de inquirição realizada perante o juízo de Montes Claros, negado a paternidade que lhe era imputada, alegando haver mantido uma única relação sexual com a genitora do menor e em data posterior à concepção, referindo-se, inclusive, a um exame de ultra-sonografia realizado em 18.04.1996, prosseguiu na ação o ilustre Representante do Ministério Público, deixando de requisitar cópia do referido exame, o que indicaria possibilidade de ter sido induzido a erro pela mãe e representante legal do menor ou não haver atuado com a devida cautela no cumprimento do seu mister.

Caso tivesse o ilustre membro do *Parquet* requisitado cópia do referido exame, talvez o feito tivesse desfecho diverso, considerando que o envolvimento sexual do ora requerente com a genitora do ora requerido ocorreu em data posterior à concepção, e todos os depoimentos declararam o contrário.

Observa-se, ainda, que realmente a peça contestatória apresentada pelo ora requerente não foi juntada aos autos da ação investigatória, apesar de ter sido tempestivamente protocolizada no Fórum Gonçalves Chaves, na Comarca de Montes Claros, sob o nº 035325, em 20 de novembro de 2002, às 14 horas e 40 minutos.

Na mencionada contestação, o ora autor negou a paternidade a ele imputada, informou a conclusão do exame de ultra-sonografia, realizado em 18 de abril de 1996 e protestou pela realização de exame pericial de DNA.

Por derradeiro, constata-se que os exames periciais de DNA, produzidos extrajudicialmente pelo autor (f.11/18) e realizados pelo perito judicial indicado pelo juízo deprecado (f. 164/167), concluíram não ser o Sr. J.G.B. pai biológico do menor J.B.S.

Tem decidido a maioria dos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que, não admitir a relativização da coisa julgada nas ações referentes à filiação e ao Direito de Família, decididas à revelia do réu e/ou antes da possibilidade de realização de exame de DNA, contraria o direito humano à filiação e à dignidade da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal.

Ora, caso se permitisse que a verdade real fosse abandonada em prol da manutenção do formalismo e do legalismo, estar-se-ia, flagrantemente, afrontando os direitos à liberdade, à justiça e à dignidade da pessoa humana, valores esses supremos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do REsp 226.436-PR, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 28.06.2001, muito bem ponderou a respeito do tema:

(...) a coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas, e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade.

Nesse sentido, também já se manifestou este Tribunal de Justiça:

Rescisória - Desconstituição de sentença de reconhecimento de paternidade - Exame de DNA elaborado agora e tido por documento novo - Entendimento atual do STJ fundado na relativização ou flexibilização da coisa julgada - Questão atinente a estado de pessoa - Busca da verdade real - Procedência da rescisória - Nas ações de estado, a relativização ou flexibilização da coisa julgada - ditada, no âmbito jurídico, pela necessidade do encontro da verdade real e agora tão facilitada com o advento do DNA - culminou por ser prestigiada, por entendimento jurisprudencial pioneiro do STJ, amplamente difundido e já seguido pela maioria dos tribunais inferiores e juízos. Em consequência, passou-se a permitir que o exame de DNA - realizado posteriormente à sentença prolatada em investigação de paternidade e transitada em julgado - seja aceito e se equipare a 'documento novo' (CPC, art. 485), para efeito de instruir ação rescisória. A imperiosa necessidade do encontro da verdade real, por sua relevância no âmbito das relações jurídicas, conduziu o Judiciário a admitir a relativização da coisa julgada, nas ações de filiação - ancorado no exame de DNA, internacionalmente

reconhecido -, a fim de dar solução, inclusive e notadamente, a situações geradoras de extrema perplexidade, como a do pai que não é o real pai, ou, inversamente, a do filho que não é filho (Processo nº 1.0000.00.266361-5/000, Relator: Des. Hyparco Immesi, data de publicação: 18.11.2005).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da ação rescisória e, por via de consequência, improcedente a ação investigatória c/c alimentos, para efetivamente rescindir a sentença que declarou ser o autor J.G.B. pai biológico do réu J.B.S., liberando-o das obrigações advindas da sentença rescindenda.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares, Fernando Bráulio, Edivaldo George dos Santos, Silas Vieira, Wander Marotta, Belizário de Lacerda, Edgard Penna Amorim, Teresa Cristina da Cunha Peixoto e Isalino Lisbôa*.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE.

-:-:-